



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/004.294/93-19
RECURSO Nº. : 109.818
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1991
RECORRENTE : EMPRESA DE HOTÉIS SOLAR LTDA
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30. 746

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Restando comprovada a tempestividade da impugnação, devolve-se o processo à autoridade julgadora de primeira instância para que esta decida sobre a petição dirigida a este Conselho de Contribuintes, como se tratando de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE HOTÉIS SOLAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/004.294/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 102-30. 746
RECURSO Nº : 109.818
RECORRENTE : EMPRESA DE HOTÉIS SOLAR LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA DE HOTÉIS SOLAR LTDA, inscrita Nº CGC sob o Nº 15.245.038/0001-00, recorre a este Colegiado de decisão da Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador, BA, (Del. Comp. Port. 001/93), que deixando de conhecer da impugnação por considerá-la intempestiva, manteve a cobrança de multa em valor equivalente a 292,64 UFIR.

A exigência decorreu de revisão sumária da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1990, tendo sido alterado o valor do prejuízo fiscal (Lucro Inflacionário realizado menor que o apurado - artigos 363 e 367 inciso II do RIR/80, artigos 22 e 23 do Decreto Lei Nº 2.341/87, alterado pelo artigo 9 do Decreto Lei Nº 2.429/88 e pelos artigos 22 e 23 da Lei Nº 7.799/89), sendo aplicada a penalidade prevista no artigo 723 do RIR/80.

Ao impugnar o feito, a contribuinte requer o cancelamento da Notificação alegando que o Lucro Inflacionário Realizado é maior do que o valor declarado, argumento que reitera em suas Razões de recurso, acostadas aos autos às fls. 18.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/004.294/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 102-30. 746

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Em sua decisão de fls. 12/14, a autoridade “a quo” deixou de conhecer dos argumentos constantes da impugnação, sob fundamento de que esta era intempestiva. Afirma que a contribuinte fora regularmente intimada em 20/05/93 somente tendo impugnado a exigência em 30/06/93.

Realmente, o Decreto Nº 70.235/72 estabelece um prazo para instauração do litígio, de trinta dias corridos, contados a partir do dia seguinte da intimação. No entanto, no caso em exame, a contribuinte recebeu uma Notificação expedida quando do processamento eletrônico de sua Declaração de Rendimentos, constando da mesma, expressamente: “Data limite para impugnação - 30/06/93” (fls. 02).

Considerando o acima exposto, e em respeito ao duplo grau de jurisdição,

Voto no sentido de devolverem-se os autos à Repartição de Origem, para que a petição dirigida a este Colegiado seja apreciada como se impugnação fosse.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996.


URSULA HANSEN